

SENTENÇA n.º 252/2026

Processo n.º 1370/2026

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, se nada mais houver a realizar.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e realizada audiência de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Ao processo foi dado inicialmente o valor de uma fatura de €65.02, mas em sede de contestação e elementos juntos aos autos pelo acerto, o real valor apurado do crédito é de **€4.86**.

4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse realizada a correção da fatura com a tarifa aniversário para o valor devido de €0,00; Que existisse o reconhecimento da incoerência da estimativa utilizada e sua incompatibilidade com as leituras reais e correção de faturas subsequentes que tenham incorporado esse período.

As Reclamadas enviaram aos autos devidas contestações, e na data da audiência pela *Reclamada --- foi assumido ter sido emitido um crédito no valor de €4.86 para anular uma fatura, e reemitida a fatura aniversário a 0€.*

O valor do consumo estimado de 129 Kwh foi calculado pelo sistema de acordo com a estimativa do local, coerente com faturas anteriores, e qualquer acerto com leituras reais, será feito em faturas subsequentes, pelo que não existe nenhuma correção a faturar.

Foi em sede de audiência confirmado que houve encerramento do contrato a 02.06.2026, e leituras reais dadas pelas entidades nessa data que

levaram a duas faturas finais a pagamento, que a reclamante já tem na sua posse quanto a gás e eletricidade, com data de pagamento ainda a correr.

A Reclamante irá ainda enviar ao tribunal print comprovativo de débitos recentes de outras quantias, mas que sendo alheias a este processo, serão apenas remetidas ao mandatário da Reclamada --- a título de cooperação institucional para atualização da conta corrente da cliente.

Deste modo, considera o tribunal que com o junto aos autos, e os esclarecimentos dados que tem de se considerar o pedido como satisfeito processualmente, pelo que o processo deverá ser arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme audiência, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 27.º do Regulamento Harmonizado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos